TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012526-67.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: PF, IP-Flagr. - 457/2011 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 233/2011 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

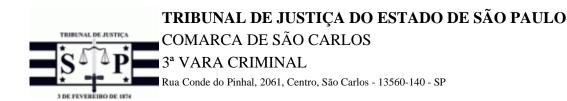
Autor: Justiça Pública

Réu:Leandro Pedreira de OliveiraVítima:Luís Américo Ferreira Gonçalves

Aos 07 de abril de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Leandro Pedreira de Oliveira, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a PROMOTORA:"Conforme aditamento de fls. DRA. 131/132, LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA, tentou subtrair um litro de bebida alcoólica, marca Remy Martin, Fine Champagne Cognac, avaliado em R\$ 170,00, pertencente ap estabelecimento Empório Brigante, representado pelo proprietário Luis Américo Ferreira Gonçalves, só não conseguindo o intento porque foi surpreendido pela testemunha João Carlos de Assis que ouviu o proprietário gritando que teria sido frutado. Ato contínuo, João Carlos saiu correndo atrás do réu e logrou êxito em segurá-lo dentro do mercado municipal. Em revista pessoal, a garrafa foi localizada debaixo da camiseta do denunciado. Ademais, o denunciado praticou o delito do artigo 307 do CP, pois atribui-se falsa identidade para obter vantagem ao identificar-se como Fábio Alessandro Moreira Sampaio. A ação é procedente. O réu é confesso. As duas testemunhas ouvidas confirmaram o furto tentado. A vítima também confirmou os fatos e reconheceu o réu em juízo. assim como a testemunha João Carlos. O réu possui antecedentes criminais (fls. 103,106/119, 126, 128, 129, 136) e é reincidente (127), possuindo 03 execuções em andamento. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência específica do acusado. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: Em primeiro lugar, requer-se absolvição por atipicidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

material à luz do princípio da insignificância, considerando que estão presentes os requisitos jurisprudenciais traçados pelo STF. A conduta é de mínima relevância e não justifica a intervenção penal, não há demonstrada periculosidade e a vítima não suportou qualquer prejuízo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pondero que o réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. O crime não passou da esfera da tentativa já que o réu foi surpreendido, perseguido, detido e os bens recuperados e devolvidos à vitima, que não suportou qualquer espécie de prejuízo. A tentativa está, inclusive, descrita na denúncia. Considerando o iter criminis, requeiro redução máxima pela tentativa. Assim, trata-se de furto simples tentado, devendo ser compensada a reincidência com a confissão, mantendo a pena no mínimo legal, com regime semiaberto, já considerada a reincidência de fls. 127 e concessão de pena alternativa. Quanto ao crime de falsa identidade, entendo na esteira da jurisprudência do STJ que a conduta deve ser lida como exercício da ampla defesa, sendo caso de absolvição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA, Conforme aditamento de fls. 131/132, tentou subtrair um litro de bebida alcoólica, marca Remy Martin, Fine Champagne Cognac, avaliado em R\$ 170,00, pertencente ao estabelecimento Empório Brigante, representado pelo proprietário Luis Américo Ferreira Gonçalves, só não conseguindo o intento porque foi surpreendido pela testemunha João Carlos de Assis que ouviu o proprietário gritando que teria sido frutado. Ato contínuo, João Carlos saiu correndo atrás do réu e logrou êxito em segurá-lo dentro do mercado municipal. Em revista pessoal, a garrafa foi localizada debaixo da camiseta do denunciado. Ademais, o denunciado praticou o delito do artigo 307 do CP, pois atribui-se falsa identidade para obter vantagem ao identificar-se como Fábio Alessandro Moreira Sampaio. Recebida a denúncia (fls.43) e aditamentos da denúncia (fls. 98 e 133), O aditamento refere-se a correção ao nome do réu que apresentou nome falsa. Houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento (fls. 186). Nesta audiência, foi ouvida a vítima, uma testemunhas de acusação e interrogado o réu. As partes desistiram da oitiva da outra testemunha arrolada, o que foi homologado pelo MM juiz. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu procedência da ação, observando a reincidência. A defesa pediu absolvição por atipicidade material e. subsidiariamente, compensação da reincidência com a confissão e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. A condenação é de rigor. O crime foi tentado, o réu foi seguido pela testemunha João Carlos. Não teve posse mansa e pacífica da res. O réu é reincidente específico em furto(fls. 126/127). No tocante ao furto, não se reconhece o principio da insignificância, porque o bem subtraído tinha valor que não era pequeno. A conduta do réu ofendeu o bem jurídico protegido. O crime do artigo 307 ficou caracterizado. A autodefesa não abrange pratica de ilícito. Falsa identidade não é meio licito de defesa, conforme já decidido pela Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, é fato atípico. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 155, caput, c.c artigo 14, II, artigo 307, artigo 61, I, e artigo 65, III, "d", todos do CP. Passo a dosar a pena. A) Para o crime de furto: Atento aos critérios do artigo



59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01(um) ano de reclusão, mais 10(dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a agravante da reincidência e mantém a sanção inalterada. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu saiu do estabelecimento com o objeto subtraído, foi detido em outra loja, reduzo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de 08(oito) meses de reclusão, mais 06(seis) dias-multa, no mínimo legal. Por ser reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semiaberto, inicialmente, considerado necessário e proporcional, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP; B) Para o crime de falsa identidade: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 10(dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência e mantém a sanção inalterada. C) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 08(oito) meses de reclusão, mais 16(dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Tendo em vista a reincidência especifica em furto, mas também levando em conta a inexistência de prejuízo para a vítima, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não estão presentes os requisitos do artigo 77, I e II, 44, II, III, e §3º, do CP, para concessão do sursis ou pena restritiva de direitos. O réu não está preso por este processo. Poderá recorrer em liberdade. Transitado e julgado será expedido o mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

Luiza Appinada Digitalmanta

Ré(u):